



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PARECER JURÍDICO

Interessados: Mesa Diretora, Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

Origem: Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis em que solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 53/2025, de 17/10/2025**, oriundo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cuja súmula consiste em: ***“Altera a Lei 1971, de 06 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Vitorino, e dá outras providências”***, para o regular tramite pelo rito ordinário.

A proposição busca corrigir distorções redacionais, atualizar percentuais de gratificação e **ajustar critérios de progressão horizontal e vertical** dos profissionais do magistério, bem como **instituir gratificações específicas** a professores cedidos para as áreas de **Esporte e Cultura**, além de **disciplinar afastamentos para cursos de pós-graduação**.

É o relatório, passamos a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Ao analisar o Presente Projeto de Lei, destaca-se que a LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990, em seu artigo nº 8, dispõe que “**Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber**”. Além disso, o artigo 49 do mesmo Código menciona que “**Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração**”. Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Além disso, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Já o **art. 61, §1º, II, “b”, CF** (de aplicação subsidiária), assegura a iniciativa privativa do **Chefe do Executivo** para propor leis que versem sobre **organização** administrativa e patrimônio municipal, confirmando a legitimidade formal da iniciativa. Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em exame é formalmente legítimo, uma vez que sua iniciativa parte do Chefe do Executivo, autoridade competente para tratar de tal matéria. Não há, portanto, vício de iniciativa.

MÉRITO

Em síntese, o projeto modifica dispositivos dos arts. 43, 45, 60, 72 e 85 da Lei nº 1.971/2022; acrescenta novos parágrafos e artigos (76-A e 76-B), criando gratificações de 30% e 60%; atualiza regras de promoção, afastamento e distribuição de aulas e visa à valorização do magistério e à adequação da carreira à realidade atual do município.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

O conteúdo do projeto encontra **amparo na autonomia municipal** prevista nos arts. **18 e 30, I e II**, da **Constituição Federal**, que garantem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua administração.

Não há afronta a princípios constitucionais, tampouco à **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, desde que observados os limites de despesa com pessoal fixados no **art. 20, III, “b”**, da LRF.

As alterações propostas não criam novos cargos, mas **ajustam percentuais e gratificações existentes**, o que, embora implique repercussão financeira, **não caracteriza aumento indevido de despesa** se houver previsão orçamentária e parecer técnico-financeiro que comprove a viabilidade.

O vício de materialidade ocorreria caso o projeto contrariasse normas constitucionais ou princípios da administração pública (art. 37 da CF). Entretanto, a proposta:

Observa a **legalidade**, pois decorre de lei pré-existente (Lei nº 1.971/2022); promove **valorização dos profissionais da educação**, conforme os princípios do **art. 206, V, da CF**, que garante valorização dos profissionais do ensino; não cria privilégios indevidos, mas institui gratificações vinculadas ao **exercício efetivo de funções específicas**, em consonância com a **jurisprudência do STF (RE 565.089/DF)**, que reconhece a possibilidade de gratificações vinculadas à função desempenhada.

Assim, **não se vislumbra vício material**, desde que os acréscimos remuneratórios sejam devidamente respaldados por estudo de impacto orçamentário-financeiro.

DO DIREITO

O projeto fundamenta-se nos seguintes dispositivos:



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

- **Constituição Federal:** Art. 18 e 30 (autonomia municipal); Art. 37 (princípios da administração pública); Art. 61, §1º, II (iniciativa privativa do Executivo); Art. 206, V (valorização dos profissionais da educação).
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):** Art. 16 e 17 – exigem estimativa do impacto financeiro e comprovação de compatibilidade com a LDO e o orçamento vigente; Art. 20, III, “b” – fixa limite de 54% da receita corrente líquida para despesa com pessoal do Executivo.
- **Lei Federal nº 11.738/2008** (Lei do Piso do Magistério), que assegura valorização e plano de carreira para o magistério público.
- **Lei Municipal nº 1.971/2022**, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Vitorino, sendo o objeto da presente alteração.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: “O princípio da legalidade obriga o administrador público a agir estritamente conforme a lei, não podendo inovar na ordem jurídica” (*Curso de Direito Administrativo*, 36ª ed., p. 116). Nesse diapasão Hely Lopes Meirelles reforça que “A iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal.” (*Direito Municipal Brasileiro*, 20ª ed., p. 261).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo nº 53/2025 opina-se a ilustríssima assessoria desta casa legislativa, que o presente PL se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regulamente, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda.

Ao ver desta Assessoria, **não há inconstitucionalidade nem vícios quanto a formalidade e materialidade, bem como juridicamente correto.**



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

Vinicius Pastro Gnoatto
Assessor Jurídico.
OAB/PR nº 115.331